



TOMADA DE PREÇO Nº. 016/2020/CELOS
MOTIVO: DESCLASSIFICAÇÃO/ ERRO DE PLANILHAS
RECORRENTE (S): NUNES & CIA LTDA EPP
RECORRIDA(S): CARVA ENGENHARIA LTDA

756

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NUNES & CIA LTDA EPP**, através de seu representante legal Sr. Joaquim Nunes Dourado, não conformada com decisão desta Comissão Especial que classificou a empresa **CARVA ENGENHARIA LTDA**, no presente certame que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras e **SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO TRECHO ENTR AR-400-AR-030 - ENTR. AR-400-AR-040**, conforme projetos, especificações e seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade, pois presentes os pressupostos da legitimidade e interesse de agir da recorrente, também quanto a tempestividade, pois manifestou seu interesse recursal em suas razões em tempo hábil, dia 03.06.2020. Intimadas, as demais empresas, apenas a recorrida apresentou contrarrazões dia 10.06.2020, recebidas conforme previsto em lei e no edital de convocação.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

b) **juízo das propostas.**

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição**



subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, **no devido prazo legal**, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração. (grifamos)

DOS FATOS APRESENTADOS:

A recorrente inconformada com a decisão desta Comissão Especial de Licitação que classificou a licitante CARVA ENGENHARIA LTDA, resolveu impetrar recurso e suas razões. Nos seguintes termos, colacionados:

" ... deixou de realizar uma detalhada verificação das propostas apresentadas vez que classificou a empresa CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, mesmo esta tendo apresentado proposta de preços com ausência de serviços e quantidades zeradas em itens, o que é erro substancial e insanável e não pode esta comissão preterir nenhum licitante dando condições para apresentação de nova proposta com conteúdo diferentes do apresentado no envelope de proposta de preços.

Analisando a **proposta da empresa CARVA ENGENHARIA, o item 1.1.1 PLACA PADRÃO DE OBRA (CÓDIGO SEINFRA C1937) com quantidade orçada em 12 M² não foi orçado pela empresa licitante**, devendo ser desclassificada por ausência de item que compõe a planilha orçamentária do município, configurando não apenas um erro formal como entendeu essa colenda comissão, mas sim um erro substancial que suporta realização de diligência, pois vem a apresentar novas condições na proposta, o que não se concebe em procedimento licitatório.

A ausência dos serviços acima elencados traz, inclusive, impossibilidade de execução dos serviços propostos no local determinado para execução, pois sem os serviços apresentados, a pavimentação pretendida **ficará prejudicada, vez que não terá a drenagem projetada e orçada pelo município**. De modo que é **GRAVE A AUSÊNCIA DE SERVIÇOS NA PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA**.

Apresenta artigos e citações jurisprudenciais, para fundamentar a questão levantada em suas razões recursais. Ao final requer a desclassificação da licitante **CARVA ENGENHARIA LTDA**.

II- O Provimento do presente Recurso para que esta comissão atenda aos requisitos trazidos no Edital de Convocação para **DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, POR DESCUMPRIR DETERMINAÇÕES LEGAIS E EDITALÍCIAS** já sobejamente demonstradas neste petítório.



Rechaçando as alegações da recorrente, a licitante, CARVA ENGENHARIA LTDA, através de fundamentadas contrarrazões, defende sua proposta e o resultado aplicado ao certame, onde destacamos os seguintes argumentos.

(...) empresa ora Recorrida sido habilitada, a mesma participou da fase de abertura de propostas de preços, ocasião em que sagrou-se vencedora, por ofertar o melhor preço, qual seja, R\$ **1.307.413,38 (um milhão, trezentos e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos)**

(...) A empresa CARVA, primando pela plena observância das diretrizes do Edital, reconheceu a omissão do subitem em sua planilha orçamentária, no entanto, corrigiu a falha, por meio de diligência, readequando sua proposta, sem, contudo, majorar o valor, o que sem dúvidas, resta configurado, um erro de fácil constatação.

Perceba que o serviço faltante, embora deva ser executado, **não trata-se de item de maior relevância técnica ou financeira, a ponto de caracterizar sua ausência como um vício substancial**, como tenta atribuir a Recorrente.

(...) De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, as omissões constantes na planilha orçamentária, podem ser corrigidas, com o fito de salvaguardar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo "facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo".

(...) Ratifica-se que caso a proposta da Recorrida seja desclassificada, o que admite-se por hipótese, o dano ao erário, neste processo, **será de R\$ 51.690,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos)**, o que é um verdadeiro atentado à saúde dos cofres públicos

Por fim, após a apresentação de diversas jurisprudências e citações doutrinárias, em especial em defesa das diligências de saneamento e contra o formalismo exacerbado dos atos administrativos, defendidos pela impugnante, **pugna:**

(...) a Recorrida espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, mantendo a acertada decisão da realização de diligências para saneamento do vício sanável da proposta da empresa CARVA ENGENHARIA LTDA, e, ao final, seja dado provimento às contrarrazões ao recurso administrativo, para o fim de declarar a mesma CLASSIFICADA, em homenagem aos princípios da legalidade, da busca da proposta mais vantajosa, da vedação ao excesso de formalismo, bem como os seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.666/93.

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal da Lei Nº 8666/93 e Edital de Tomada de Preço Nº. **016/2020 e própria ATA DE JULGAMENTO**, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.



A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

759

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

A Lei no. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

DO EDITAL:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 – Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

(...)

k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços; não pode haver divergência de preço unitário entre os orçamentos, para o mesmo serviço, prevalecendo o menor valor.

7.3. Será considerada **vencedora a proposta que apresentar o menor preço global e atender as exigências deste Edital**, inclusive prazo máximo de execução das obras e serviços conforme cronograma de execução da contratante e que apresente os preços unitários propostos em sintonia com as composições de preços unitários apresentadas, **sem erros de arredondamentos e divergentes**.(grifamos)

ATA DE REUNIÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS

A Presidente anunciou que abriria os envelopes das propostas das empresas habilitadas, que foram **1. CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA – CNPJ N° 01.590.549/0001-46, 2. NUNES & CIA LTDA - EPP - CNPJ N° 06.019.939/0001-84, 3. VAP CONSTRUÇÕES-CNPJ N° 00.565.011/0001-19, 4. KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N° 11.306.141/001-53, 5. SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA**



760 ✓

LTDA - CNPJ N° 26.033.638/0001- 12 e 6. CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ N° 12.354.319/0001-02. (...) A Presidente informou que a Comissão iria verificar, conferir, analisar e classificar as propostas de preços. **A Presidente anunciou que a proposta da licitante CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com o valor global de R\$ 1.307.413,38 (Um milhão trezentos e sete ml quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), por ter cumprido todas as exigências editalícias e por apresentar o menor preço foi declarada vencedora do certame.(...) (grifo nosso)**

DO MÉRITO:

Conceitualmente a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é basilar para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Senão vejamos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”.

“...11. Voltando aos pontos narrados pela representante, há também fortes indícios de que sua desclassificação foi indevida. A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do Plenário, aponta ser possível que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte aumento do valor total. Dito de outro modo, **erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** ACÓRDÃO 68/2020 – PLENÁRIO, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 034.271/2019-8.Data da sessão 22/01/2020. (grifamos todos)

A tendência atual da doutrina e jurisprudência tem apontado pela necessidade de amenizar o rigor formal quando da análise de documentos, de modo a admitir o



saneamento de falhas que não comprometam o conteúdo do documento. Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. É o que estabelece o seu Art. 40, § 3º e art. 43, § 3º da Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, in verbis

762
✓

"(...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, **para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifamos)

No caso, em apreciação, a Administração foi instada a se manifestar por não ter observado que a recorrida, não orçou em sua planilha o item 1.1.1 **PLACA PADRÃO DE OBRA (CÓDIGO SEINFRA C1937) com quantidade orçada em 12 M²**, fato que segundo seria capaz de desclassificar a proposta da licitante, por ser considerado erro insanável. Como vimos ao norte acreditamos que a ausência não seja capaz de macular a proposta vencedora, neste procedimento, a mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União, como afirmamos, entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Na esteira do que determina a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial do dever de considerar as consequências práticas da decisão (art. 20) sob o ponto de vista econômico e social não vislumbro como o vício apontado possa reformar a decisão desta Comissão, pois, há risco considerável de ser necessária a escolha de uma nova empresa com preços maiores àqueles obtidos na presente disputa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **NUNES & CIA LTDA EPP**, pois **TEMPESTIVO**, quanto ao mérito pelo **INDEFERIMENTO**, pois conforme asseguramos ao norte, a recorrente não apresentou, em suas razões recursais, fatos que sejam considerados ensejadores de modificação da decisão que considerou a licitante **CARVA ENGENHARIA LTDA**, classificada em



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

primeiro lugar, no presente certame, que tem como objeto a execução das obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo, neste Município.

Oportunamente, face as diretrizes da Lei n° 8.666/93, submetemos a presente manifestação a apreciação da autoridade superior, para manifestação e deliberação sobre as providencias para o prosseguimento do certame

Aracati/CE, 18 de junho de 2020

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Cíntia Magalhães Almeida

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia